



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Projeto de lei complementar nº 04 /2025.

Altera a Lei Complementar nº 3, de 21 de novembro de 1991, que *"Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Areado, Estado de Minas Gerais"*.

Art. 1º Os artigos 88 e 89 da Lei Complementar nº 3, de 21 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 88. Para efeito de licenciamento das atividades de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços no Município, deverá ser observado o grau de risco da atividade econômica em:

I – Nível de risco I: baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – Nível de risco II: classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III – Nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas pelos órgãos licenciadores, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos na legislação municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

§ 2º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação para funcionamento.

§ 3º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início das atividades, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 4º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 5º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla".

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 6º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviços poderá funcionar no Município sem a devida inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o devido registro e licenciamento através da REDESIM, que trata a Lei nº 11.598/2007.

§ 7º O profissional autônomo deverá providenciar o licenciamento e registro no Cadastro Técnico Fiscal do Município.”

(NR)

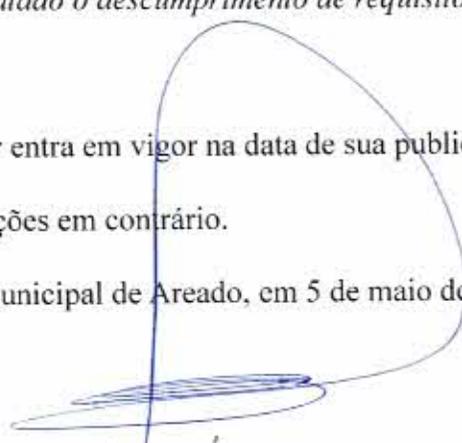
“Art. 89. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação concedidos pela prefeitura e pelos órgãos licenciadores serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 5 de maio de 2025.



Douglas Ávila Moreira
Prefeito Municipal